



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 169/2009

**REGULAMENTA O ESTÁGIO DE
ESTUDANTES NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,
e,

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei
Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que
a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do
Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-
Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788,
de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de
estudantes;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições
de proporcionar experiência prática a estudantes de nível médio e
superior, oferecendo-lhes oportunidade de formação e
aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano de
interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo
educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as
regras para seleção, credenciamento e supervisão de estágio no
âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como adequa-las
à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e à Resolução CNMP
nº 42, de 16 de junho de 2009;

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público do Estado do
Amazonas oferecerá Programa de Estágio com o objetivo de
proporcionar aos estudantes que estejam frequentando o ensino
regular, em Instituições públicas ou privadas de educação
superior, profissional ou especial, e de ensino médio, a
experiência prática à sua pretensa formação profissional, em
complementação ao conhecimento teórico oferecido pela
instituição de ensino.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 2º O Programa de Estágio será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, sendo realizado junto aos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela estrutura organizacional deste *Parquet*.

§ 1º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos órgãos de execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 3º O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão aos estagiários dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

DO ESTÁGIO

Art. 4º O estágio oferecido pelo Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, e pressuporá a existência de convênio com as Instituições de Ensino e a celebração de Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, prestado a título gratuito.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º O ingresso no quadro de estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

a) Para estudantes de nível médio, desde que regularmente matriculados e cursando qualquer uma das séries do ensino médio, ou equivalente para as escolas de educação profissional ou especial, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

b) Para estudantes de nível superior, exceto acadêmicos de Direito, desde que estejam regularmente matriculados e cursando, o 5º (quinto) período, no mínimo, ou o equivalente para as instituições de regime anual, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

c) Para estudantes de nível superior, acadêmicos de Direito, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7º (sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes neste Ato;

Art. 6º A duração do estágio terá o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que oportuno e conveniente à Administração, bem como não ultrapasse o período de 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, salvo no caso de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

Art. 7º O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º O estagiário poderá, excepcionalmente, compensar horas ou ter reduzida a carga horária diária no período de avaliação, desde que autorizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ouvido o órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver vinculado.

Art. 8º O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será repassado ao Agente de Integração, quando houver, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I - ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/2008.

II - ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio.

DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição de estudante, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

§ 1º São atividades concernentes aos estagiários de nível médio e superior:

I - pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;

II - acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

III - estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subseqüentes;

IV - atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - controlar a movimentação dos processos judiciais e administrativos, com a observação dos atos e termos praticados;

VI - executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhes forem atribuídos;



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

§ 2º A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo órgão ou setor em que estiver lotado.

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 11 Fica assegurado ao estagiário:

I - a realização do estágio junto aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos e programas de ensino, e com instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II - a orientação e a supervisão, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III - a percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Ato do Procurador-Geral de Justiça, salvo se o estágio cumprido se enquadrar como obrigatório;

IV - a obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V - a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

VI - período de recesso, que poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público, e a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, de acordo com os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) dias de recesso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, e proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

b) com direito à remuneração, quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação;



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

VII - a ciência prévia do teor do relatório das atividades por ele desenvolvidas, a ser encaminhado pelo Ministério Público à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso V deste artigo poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

§ 2º O recesso de que trata o inciso VI deste artigo está sujeito à indenização proporcional, quando não for usufruído em função da cessação do estágio e o estagiário receba de bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 12 Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I - sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VI - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

§ 1º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante atestado médico ou odontológico do serviço oficial ou particular, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o estagiário apresentará o atestado ou outro documento comprobatório no primeiro dia em que retornar ao serviço.

§ 3º No caso de tratamento de saúde prolongado, o estágio poderá ser suspenso temporariamente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, sempre a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 13 Poderá ser concedido ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, cabendo à diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça informar à Instituição de Ensino conveniada.

Art. 14 São deveres do estagiário:

- I - ser diligente no exercício de suas atividades;
- II - atender às determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- III - cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;
- IV - registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;
- V - em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, à Diretoria de Administração e ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver cumprindo estágio;
- VI - providenciar a abertura de conta corrente junto à Instituição Financeira indicada pelo Agente de Integração para efeito da percepção da bolsa-auxílio e auxílio-transporte;
- VII - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

VIII -tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

IX -zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

X -restituir ao Órgão, no prazo determinado, os autos de processo judicial, extrajudicial e/ou administrativo que lhe tiverem sido entregues para estudo;

XI-acadêmico do curso de Direito, apresentar, mensalmente, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente, à Diretoria de Administração do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 15 Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III - utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV - praticar, sem a assinatura do Órgão do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa dos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V - exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal, **salvo se regularmente afastado;**

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte a que alude o art. 7º deste Ato;

VII - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro 1986.

Art. 16 Aplica-se, ainda, ao estagiário as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art. 156 e seguintes da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, no que couber.

DA FORMA DE INGRESSO

Art. 17 O credenciamento dos estudantes, para participar do estágio não-obrigatório regulamentado por este Ato, será precedido de seleção, intermediada por agente de integração, por meio de processo seletivo ou por concurso público, sendo este último para o ingresso de acadêmicos do curso de Direito, a ser realizado, todos os anos, no mês de março, ou a qualquer tempo havendo vagas disponíveis.

Parágrafo único. A seleção dos estagiários de nível médio e superior, exceto os acadêmicos do curso de Direito, incluirá a aplicação de testes de informática básica, língua portuguesa, matemática e demais disciplinas relacionadas à formação acadêmica de cada estudante, e a critério da administração superior desta PGJ, além de entrevista junto ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas perante o qual deverá atuar.

Art. 18 O agente de integração, mencionado no artigo anterior, atuará com a finalidade de:

- a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;
- b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas de conhecimento referidas no art.5º deste Ato;
- c) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais, bem como elaborar o Termo de Compromisso;
- d) executar o pagamento das bolsas-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, e outros serviços solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, no que concerne às atividades de agenciamento de estágio.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 19 O concurso público para o preenchimento de vagas de estágio de acadêmicos do curso de Direito será organizado e realizado pela Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, com apoio do Agente de Integração.

Parágrafo único. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários será nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, e será composta por até 5 (cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 20 À Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários caberá, dentre outras atribuições:

- I - elaborar o edital definindo o número de vagas, os critérios e os procedimentos a serem observados para a seleção;
- II - elaborar as provas e os respectivos gabaritos;
- III - analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;
- IV - tornar público todos os atos e fases do concurso ou seleção.

Art. 21 O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 22 O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso público será definido no edital e observará a necessidade dos órgãos e a disponibilidade financeira, observado o disposto no art. 9º deste Ato.

Art. 23 Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 24 O candidato aprovado no processo seletivo ou concurso público deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual;
- V - gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico que demonstre a aptidão clínica do estudante, incluindo anamnese e exame físico;
- VI - estar regularmente matriculado no ensino médio ou superior, em conformidade com o art. 5º deste Ato;
- VII - ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar;
- VIII - apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;
- IX - não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional;
- X - não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria-Geral de Justiça por um ano ou mais, exceto se relacionados a graus de escolaridade diversos ou se referentes a áreas de conhecimento distintas, no caso de curso de ensino superior.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no processo seletivo ou concurso, se, entre a realização da seleção ou concurso e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 25 O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 24, far-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio, a ser elaborado pelo Agente de Integração.

Art. 26 Assinado o Termo de Compromisso, o estagiário terá 5 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se à Diretoria de Administração.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 27 A não observância do prazo previsto no artigo anterior importa na desistência do estágio, salvo por prorrogação autorizada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 28 O estagiário será dispensado:

I - voluntariamente, em qualquer fase do estágio;

II - automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do curso de ensino médio ou superior na instituição de ensino;

b) ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;

c) na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;

d) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de um mês;

e) quando não renovar sua matrícula no curso respectivo, ou vir a ser reprovado em 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou reprovação no último período escolar cursado;

f) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei nº 1.762/86, bem como do Termo de Compromisso de Estágio;

III - por interesse e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 29 Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, a designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência, do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Parágrafo único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, nos termos do art. 18 deste Ato e mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 30 Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário.

Art. 31 Durante o estágio poderá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 32 Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do estudante, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo único. A distribuição dos estagiários acadêmicos do curso de Direito será, sempre que possível, estabelecida em sistema de rodízio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 É vedado o exercício de qualquer forma de estágio sob orientação ou supervisão direta de membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou guarde grau de parentesco, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 34 Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, manterem, a qualquer título, estudante de ensino médio ou superior, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 35 É defeso ao estudante que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Parágrafo único. O estudante que tenha prestado estágio remunerado por período inferior a um ano poderá se



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

habilitar à seleção, porém, caso seja novamente aprovado, sua duração não deverá ultrapassar o limite legal de que trata o art. 11 da Lei n° 11.788/2008, observado, em todo caso o disposto no parágrafo único do art. 6° deste Ato.

Art. 36 As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n° 11/1993, Lei n° 1.762/1986 e Lei n° 11.788/2008.

Art. 37 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, os seus efeitos a 1° de janeiro de 2009, ficando revogado os Atos PGJ n°s 348/2003, 147/2007, 122/2008 e 123/2008, bem como todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12
de novembro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral de Justiça

.../jb